ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3852

de 13 de novembro de 2018

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, INSTITUI AS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Município de Mostardas, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, Órgão Ambiental Municipal competente, criado pela Lei Municipal nº 2589, de 22 de setembro de 2009, observando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou União por instrumento legal ou convênio.

Art. 2º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que forem de impacto local, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 3º - Os empreendimentos e as atividades de qualquer natureza e os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território do Município de Mostardas, obras e serviços efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações, no que couber.

Art. 4º - A SEMMA, Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá os seguintes documentos:

I - **LICENÇA PRÉVIA (LP)**: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

II - **LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)**: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - **LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)**: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - **LICENÇA OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LOR)**: concedida para regularizar sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

PUBLICADA NO PERÍODO DE **13/11/2018** A **27/11/2018**
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

V - **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS)**: será concedida para as atividades e empreendimentos de mínimo ou pequeno porte, com grau de poluição baixo ou médio, assim definidos pelo CONSEMA, com prazo de validade de dois (2) anos e quatro (4) meses, dispensadas as licenças anteriores;

VI - **LICENÇA PREVIA E DE INSTALAÇÃO (LPI)**: A Licença Prévia e de Instalação (LPI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA/Rima ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

VII - **LICENÇA PRÉVIA DE AMPLIAÇÃO (LPA)**: concedida na fase preliminar do planejamento da ampliação do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

VIII - **LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE AMPLIAÇÃO (LIA)**: autoriza a instalação da ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

IX - **ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS**: autoriza a realização de poda, supressão e/ou transplante de vegetação nativa, em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, conforme **Tabela 2 do Anexo I**.

X - **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**: Documento precário que autoriza por um prazo não superior a 1 (um) ano uma determinada atividade bem definida.

XI - **LICENÇA DNPM**: Documento declaratório e não autorizatório expedido pelo município para solicitação de título minerário no Departamento Nacional de Produção Mineral.

XII - **DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**: Documento que declara que a atividades é não incidentes de licenciamento ambiental, face ao baixo potencial poluidor e de causar degradação ambiental, de acordo com resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, com prazo de validade indeterminado.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - O prazo de validade da **LP** deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e não será superior a dois (5) anos, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 3º - O prazo de validade da **LI** deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e não será superior a cinco (6) anos, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 4º - O prazo de validade da **LO** deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo quatro (4) anos e no máximo dez (10) anos, devendo sua renovação ser solicitada com, no mínimo, cento e vinte dias de antecedência ao vencimento da validade da licença, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

a) na renovação da **LO** de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, não podendo ser o prazo de validade superior a dez (10) anos e nem inferior a um (01) ano.

§ 5º - O prazo de validade da LPI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

a) Nos casos em que a LPI tenha sido concedida com prazo de validade inferior ao máximo, com base no cronograma apresentado, e este tenha sofrido atrasos, o prazo de validade da licença poderá ser prorrogado, por meio de averbação, até o limite máximo de 6 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a manutenção do projeto original e das condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 6º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a **LO** de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 7º - O prazo de validade dos Alvarás para Licenciamento de Serviços Florestais será de 90 dias ou de acordo com os planos, projetos e programas aprovados caso superior a estes, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por um período igual ao licenciamento anterior, no intervalo máximo de um (1) ano, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor. A critério do órgão ambiental competente o prazo pode ser alterado para até 4 anos, desde que haja justificativa técnica plausível para o aumento da validade da licença florestal.

§ 8º - A concessão das licenças ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da legislação em vigor.

§ 9º - O Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente - CONDEMA deliberará, através de resolução, procedimentos simplificados para o licenciamento florestal de participantes do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 10 - o CONDEMA emitirá Resolução regulamentando o processo e procedimentos de não incidência de licenciamento ambiental e florestal.

§ 11 - O órgão ambiental municipal poderá expedir outros documentos além dos mencionados neste dispositivo e seus anexos, mediante decreto do prefeito municipal desde que não relacionados ao licenciamento ambiental.

Art. 5º - O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 6º - O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (**LP, LI, LO, LAS, LOR e Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais, LPI**) e autorização em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento e suas complexidades, observando os seguintes prazos:

I - para LP, se manifestará no prazo máximo de seis (6) meses, a contar da data do protocolo do requerimento, que marcará a abertura oficial do processo administrativo, devendo este conter todos os documentos que integram esta fase, até o deferimento ou o indeferimento;

II - para a LI, LPA e LIA, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (3) meses;

III - para a LO, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (3) meses;

IV - para a LAS, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (3) meses;

V - para a LPI, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (4) meses,

VI - para a LOR, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de cinco (5) meses,

VII - para os Alvarás de Licenciamento de Serviços Florestais o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (3) meses;

VIII - o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMMA no prazo requerido; decorridos quatro (4) meses, a contar do recebimento da solicitação, sem o cumprimento do exigido, o pedido será arquivado.

§ 1º - Os prazos acima estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

§ 2º - No caso do Órgão Ambiental Municipal não atender ao estipulado nos incisos I, II, III, IV e V VI, VII e VIII, e não se justificar pelo previsto no parágrafo anterior, sujeitará o licenciamento à ação do órgão ambiental que detenha competência para atuar supletivamente.

§ 3º - O arquivamento do processo de licenciamento, nos termos do inciso VIII, exigirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer todos os trâmites, desde o seu início, mediante novo pagamento dos custos de análise.

LEI MUNICIPAL 3852

de 13 de novembro de 2018

Art. 7º - O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental Municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental preenchido pelo empreendedor ou representante legal, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise, pelo Órgão Ambiental Municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas;

IV - a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal será feita quantas vezes for necessária, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - Para os fins da aplicação desta Lei, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

§ 2º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo(s) órgão(s) competente(s).

§ 3º - A audiência pública será realizada após o decurso do prazo mínimo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação do Edital de Convocação.

Art. 8º - Para as atividades que não dependem de licenciamento, o órgão ambiental municipal expedirá documento declarando a não incidência do licenciamento ambiental municipal ou florestal.

Art. 9º - Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o potencial poluidor/grau de impacto ambiental, de Licenciamento Florestal, de Não Incidência de Licenciamento Ambiental e de outros documentos pertinentes a área objeto desta lei, constam no ANEXO I da mesma.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados, provenientes dos serviços ofertados pelo Órgão Ambiental Municipal objeto desta lei, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 - Caberá recurso administrativo, no prazo de vinte (20) dias, a contar do recebimento, das seguintes decisões administrativas proferidas pela SEMMA relacionadas ao licenciamento ambiental:

I - indeferimento de requerimento de licença ambiental;

II - indeferimento de licença ambiental, após período normal de tramitação;

III - indeferimento de pedido de renovação de licença ambiental.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser encaminhados ao titular do Órgão Ambiental Municipal, e, em caso de indeferimento, e em última instância, ao COMDEMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 11 - Considerando a participação do Município de Mostardas no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, cuja localização pretendida esteja em regiões limítrofes, o Órgão Ambiental Municipal poderá consultar o órgão competente do Município vizinho antes de emitir parecer final.

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL

Art. 13 - Fica instituída, nos termos desta lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal.

Art. 14 - A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 15 - A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

§ 1º - As alíquotas são as estabelecidas no **Anexo I** desta lei.

§ 2º - Os valores das taxas expressos no **Anexo I** desta lei serão atualizados, com base na variação da Referência Municipal - RM.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3852

de 13 de novembro de 2018

DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO, DA RESTITUIÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 16 - A Taxa será lançada e arrecadada após expedição de declaração do órgão ambiental municipal, contendo o valor a ser pago pelo empreendedor, nos casos de licenciamento ambiental e florestal.

§ 1º - Somente após o pagamento da respectiva taxa, o órgão ambiental municipal prosseguirá com a análise da solicitação do empreendedor.

§ 2º - Nos demais casos a taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido.

Art. 17 - A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças (Licença-Prévia-LP, Licença de Instalação-LI, Licença de Operação-LO, Licença Ambiental Simplificada LAS e Licença Florestal -LF), dispensas, declarações e renovação de licenças ambientais e florestais.

Art. 18 - No caso de Licença de Regularização (LOR), será cobrada a taxa de LI e LO juntas.

Art. 19 - No caso de Licença Prévia e de instalação (LPI), será cobrada as taxas da LP, LI juntas.

Art. 20 - O valor a ser cobrado nos casos de ampliação/modificação do empreendimento será o de LP, LI, LO ou LOR, de acordo com a etapa em que se encontra a mesma e o novo porte do empreendimento.

Art. 21 - o valor a ser cobrado para renovação das licenças é o mesmo da fase ao qual se encontra o empreendimento.

Art. 22 - A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 23 - Em caso de calamidades públicas, e, outros fatores que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados, através de laudo técnico emitido pelas Secretarias de Finanças, de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e de Assistência Social, Trabalho e Habitação, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 24 - A restituição da taxa para licenciamento ambiental e licenciamento florestal será possível somente se não houver sido realizado o procedimento de vistoria no empreendimento pela equipe do órgão ambiental municipal.

Art. 25 - O parcelamento da taxa de licenciamento ambiental será possível nos seguintes casos:

a) em até 4 vezes para valores até R$ 3.200,00;

b) em até 6 vezes para valores de R$ 3.200,01 até R$.000,00;

c) em até 8 vezes para valores de R$ 6.000,01 até R$ 10.000,00;

d) em até 10 vezes para valores de R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00;

e) em até 12 vezes para valores acima de R$ 20.000,01.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3852

de 13 de novembro de 2018

DA ISENÇÃO DAS TAXAS

Art. 26 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licenciamento florestal aqueles que se enquadram no artigo 3º da Lei Federal 11.326/06 ou que comprovem aposentadoria como pequeno agricultor rural, derivados do enquadramento na referida lei.

Art. 27 - Aqueles que se enquadram no artigo 3º da Lei Federal 11.326/06 ou que comprovem aposentadoria rural tem sua taxa de licenciamento ambiental reduzida em 50%.

Art. 28 - As entidades filantrópicas sem fins lucrativos são isentas do pagamento da taxa de licenciamento ambiental e florestal.

Art. 29 - Empreendedores que possuem baixa renda comprovada tem isenção da taxa de licenciamento ambiental e florestal.

Art. 30 - Aqueles que se enquadrem como comunidades tradicionais (pescadores e remanescentes de Quilombo) devidamente comprovados pelos órgãos competentes, serão isentos dos pagamentos das taxas de licenciamento ambiental e florestal.

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos, por critérios do poder executivo ouvido o COMDEMA isenções de taxas que atendam o interesse público.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao anexo I, a partir do exercício subsequente, ficando revogada a Lei Municipal nº 3184/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 13 de novembro de 2018.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DÉBORA BRITO SILVA
Chefe de Gabinete

JORGE AMARO DE SOUZA BORGES
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3852

de 13 de novembro de 2018

ANEXO I

TABELA 1 - Valores para serviços de Licenciamento Ambiental - com emissão ou não do Alvará

		LU	LP	LI	LO
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	RM	RM	RM	RM
Pronaf		-	1	2	1,5
	Baixo	1,5	6,5	6,5	6,5
Mínimo	Médio	1,5	6,5	6,5	6,5
	Alto	-	6,5	6,5	6,5
	Baixo	2,5	11	31	15,5
Pequeno	Médio	4	21,5	37	26
	Alto	-	31,5	86	73
	Baixo	-	72	110	55
Médio	Médio	-	145	158	116
	Alto	-	217,5	215,5	281,5
	Baixo	-	392	210	174
Grande	Médio	-	522,5	348,5	348,5
	Alto	-	784,5	610	610
	Baixo	-	1089,5	435,5	435,5
Excepcional	Médio	-	1452,5	581	581
	Alto	-	2542	2324	2324

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3852

de 13 de novembro de 2018

TABELA 2 - LICENCIAMENTO FLORESTAL - com emissão ou não do Alvará

		RM				
Corte ou poda de árvores nativas em área pública urbana.	-	ISENTO				
Poda de árvores nativas imunes ao corte (lei 9.519/92).	Valor por quantidade de árvores	1	2 a 5	6 a 10	11 a 20	demais
		0,5RM	1,5RM	3RM	6RM	9RM
Transplante de árvores nativas imune ao corte (lei 9.519/92).	Valor por quantidade de árvores	1	2 a 5	6 a 10	11 a 20	demais
		2RM	4RM	6RM	8RM	10RM
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial para uso agropecuário em propriedades rurais (área de manejo de até 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100 hectares (estágio sucessional inicial conama 33/94).	Valor por hectare	2				
Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural até 2 ha no bioma mata atlântica.	Único	1,5				
Corte eventual de árvores nativas consideradas não imunes para uso na propriedade ou posse das populações tradicionais ou pequenos produtores rurais como lenha em zona rural no bioma mata atlântica até 15 m³/ano	-	Isento				
corte eventual de árvores nativas consideradas não imunes para uso na propriedade ou posse das populações tradicionais ou pequenos produtores rurais com finalidade de construção de benfeitorias em zona rural no bioma mata atlântica até 20 m³ a cada 3 anos	-	Isento				
Corte e aproveitamento de matéria prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais.	Único	1				
Corte ou transplante de árvores nativas por dano continuado ao patrimônio / causando risco de acidente	Valor por quantidade de árvores	1	2 a 5	6 a 10	11 a 20	demais
		0,5RM	1,5RM	3RM	6RM	8RM
Manejo de vegetação para a implantação de loteamentos, ampliação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou interesse social - área da obra, empreendimento ou atividade até 5 hectare.	Valor por hectare	5				
Manejo da arborização urbana, arboretos e árvores isoladas	Único	0,5				
Supressão de vegetação nativa para abertura de trilhas e picadas com até 1,5 m largura, inclusive em área de preservação permanente	-	Isento				
Projeto de recuperação de área degradada em zona urbana	Valor por porte	2,5				
Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas	Valor por hectare	0 a 1	de 1,0001 a 10	10,0001 a 50	de 50,0001 a 200	demais
		1RM	3RM	6RM	9RM	12RM
Corte ou transplante de árvores para manutenção de rodovias e estradas municipais	Único	1,5				
Supressão de vegetação nativa no bioma pampa para uso alternativo do solo em zona urbana	Único	1,5				
Intervenção e/ou supressão de vegetação nativa para realização de atividades de baixo impacto ambiental em área de preservação permanente no bioma pampa	Único	1,5				
Manejo de campo através de queima controlada em áreas não mecanizáveis	Valor por hectare	Até 10	de 10,0001 a 20	de 20,0001 a 50	50,0001 a 200	demais
		1RM	3RM	6RM	9RM	12RM
Supressão de vegetação nativa para construção e manutenção de cercas, inclusive em área de preservação permanente	-	Isento				
Descapoeiramento no bioma pampa para manutenção da vegetação campestre	-	Isento				

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3852

de 13 de novembro de 2018

TABELA 3 - Valores para outros Documentos e serviços

Descrição do documento	RM
Declaração de Não Incidência de Licenciamento Ambiental / Florestal	1,5
Atualização de Documento Licenciatório	0,25
Autorização Ambiental	4
Licença DNPM	1
Declarações em geral	0,25
Certidões em geral	0,25
Alteração de responsabilidade ambiental	2
Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos urbanos	3
Deslocamento para Vistoria de atividade ou imóvel	1,5
Transporte de material mineral oriundo de movimentação de terra sem fins comerciais limitado a 15m³	2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3852

de 13 de novembro de 2018

TABELA 4 - CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DAS ATIVIDADES

Legenda	Unidade	
< =	-	Menor ou Igual
> =	-	Maior ou Igual
A	m²	Área Útil
AD	ha	Área Drenada
AIR	ha	Área Irrigada
AI	ha	Área Inundada
AT	ha	Área Total
C	Km	Comprimento
NC	-	Número de Cabeças
NCb	-	Número de Caçambas
NM	-	Número de Matrizes
NV	-	Número de Veículos/Embarcações/Aeronaves
P	MW	Potência
PA	nº hab.	População Atendida
Q	m³/dia	Vazão d'água
V	m³	Volume
VT	m³/mês	Volume Total de Resíduos
QT	t/mês	Quantidade Total de Resíduos